



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.685 - SC (2013/0359629-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 28 da LEF, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que não teria havido fraude à execução demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.685 - SC (2013/0359629-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento da matéria versada no art. 28 da Lei 6.830/80, incidindo, assim, a Súmula 282/STF no ponto, e (II) impossibilidade de infirmar o entendimento da Corte de origem a respeito da não ocorrência de fraude à execução, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte recorrente, em seu regimental, alega houve o prequestionamento de toda a matéria tratada pelo recurso especial, bem como assevera que a análise dos autos, a fim de verificar a existência de fraude à execução, independe de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.685 - SC (2013/0359629-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 459/460):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE QUE PROPUGNA PELA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA ALIENAÇÃO, POR PARTE DA EXECUTADA, DE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE APÓS A CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. TRANSFERÊNCIAS OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO PRIMITIVA DO ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: I) CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO E II) INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

"Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida". (REsp 1050291/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.08.2008)

ALIENAÇÕES OCORRIDAS APÓS A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO CUJA IMPORTÂNCIA APURADA EM AVALIAÇÃO ERA SUFICIENTE PARA GARANTIA DO VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA NOS AUTOS DE N. 015.95.001792-6. EXEQUENTE QUE CONCORDOU COM O VALOR ATRIBUÍDO PELO AVALIADOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 185, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO. NOTIFICAÇÕES FISCAIS RECEBIDAS PELA EXECUTADA ANTES DAS ALUDIDAS TRANSFERÊNCIAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRIBUIR A ESTAS NATUREZA FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O agravante aponta, nas razões de seu recurso especial, violação dos arts. 185 do Código Tributário Nacional e 28 da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo, ter havido fraude à execução fiscal, uma vez que a alienação do bem foi suficiente para tornar o devedor insolvente. Isso porque haviam 23 (vinte e três) execuções fiscais apensadas à execução fiscal de n. 015.95.001792-6. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 479/490.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 28 da LEF, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que não teria havido fraude à execução, conforme se denota da própria ementa do julgado acima transcrita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com efeito, de fato não se verifica prequestionamento do art. 28 da Lei 6.830/80, pois não houve emissão de juízo de valor sobre a matéria nele tratada, e também não foram opostos embargos de declaração, no Tribunal de origem, para que qualquer possível omissão fosse sanada. Assim, é inevitável a atração da Súmula 282/STF ao ponto.

Ressalte-se, ainda, que sobre eventual caracterização de fraude à execução no caso em análise, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 465):

No caso concreto, a executada foi citada depois da realização das aludidas transferências nas 24 (vinte e quatro) execuções fiscais reunidas pela autoridade judicial de 1º grau, exceto na de n. 015.95.001792-6.

Verifica-se que nos autos da referida execução fiscal a executava/agravada em 02.07.1991 ofereceu à penhora "uma plantadeira adubadeira Turbo Max Super [...]" (fl. 38), cujo valor era suficiente para satisfação daquele débito (fl. 46). O exequente concordou com o bem oferecido em penhora, bem como anuiu com o respectivo laudo de avaliação, elaborado em 13.09.1991 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55/57).

Por tratar-se de bem móvel sujeito à desvalorização ao longo da demanda, o objeto penhorado foi reavaliado em 23.08.2007, ocasião em que lhe foi atribuído o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 97). O exequente novamente concordou com a avaliação, uma vez que à época o débito correspondia a R\$ 3.299,80 (três mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) (fl. 114).

Logo, tem-se que a alienação de imóveis de propriedade da executada/agravada, realizada em 05.12.1996, não configurou fraude à execução, uma vez que o débito estava garantido por bem cuja penhora fora aprovada pelo exequente e cujo valor era superior ao quantum debeatur, nos termos do art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Logo, para infirmar o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não se configurou fraude à execução, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359629-7

AgRg no
AREsp 422.685 / SC

Números Origem: 00706420420138240000 015950017926 15950017926 20110534464 70652042013824000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.